

PROCESSO - A. I. N° 298921.0011/23-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - E S B TELEFONES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0022-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA DEVIDAMENTE REGISTRADAS. SAÍDA POSTERIOR. TRIBUTADA NORMALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, tendo em vista a proposta ao autuante apresentação de novo demonstrativo de débito, com exclusão das operações envolvendo telefones. Reduzido o valor da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer da PROFIS/NCA-RMP nº 48/2024 (fls. 104 a 108), subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dra. Rosana Maciel Passos Salau, que entende ser devido o acolhimento ao pedido do controle da legalidade e propõe ao autuante apresentação de novo demonstrativo de débito, com exclusão das operações envolvendo telefones celulares, a fim de possibilitar representação desta Procuradoria ao CONSEF.

Verifica-se a descrição da única acusação, conforme consta no Auto de Infração, transcrita abaixo:

Infração 01 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (Período 10/2018 a 12/2022)

Valor do débito: R\$ 607.742,75

Consta na petição (fls. 41 a 48) o pedido do Controle da Legalidade pelo representante do autuado, para que o presente PAF seja analisado por este CONSEF, visto entender que não há o que se falar em cobrança de Antecipação Parcial, uma vez que, a maioria dos produtos constantes no demonstrativo do auto de infração trata-se de celulares. Assim, entende que tais mercadorias estão contidas no Anexo 1 do RICMS/12 nos itens 13.1 e 13.2 à época dos fatos gerados.

Adiciona ainda que, mesmo os demais produtos como acessórios, que tem a incidência da antecipação parcial, é igualmente indevido a cobrança. Pois, afirma a recorrente que o recolhimento da antecipação parcial do ICMS ocorreu de forma integral sobre as demais entradas com as mercadorias “acessórios”.

Conclui requerendo que a PGE preceda ao controle da legalidade, diante de sua flagrante ilegalidade do auto de infração lavrado, o que entende caracterizar uma nulidade flagrante do ato administrativo.

À fl. 86 a PGE encaminha os autos à INFRAZ VAREJO a fim de que o fiscal autuante se manifeste

acerca dos argumentos apresentados, prestando informação fiscal.

O autuante se manifesta através das fls. 87 e 89, a saber:

1. As operações oriundas da Zona Franca de Manaus estão isentas do ICMS na operação própria, devendo estarem sujeitas a Substituição Tributária;
2. Corrobora com o entendimento do autuado quando este afirma que as mercadorias “telefone celular” se enquadram na substituição tributária;
3. Destacada que apenas “telefones celulares” estão sujeitos à substituição tributária, diferentemente dos “acessórios” que sofrem a incidência da Antecipação Parcial;
4. Acrescenta que os CFOP utilizados pela fornecedora Samsung são os códigos 6.102 para acessórios e 6.101 para telefone celular. Deste modo, conclui que a autuada recebeu mercadorias de “telefone celular” e “acessórios” tributadas. E que o correto seria o CFOP 6.401 e 6.402;
5. Finaliza concluindo que, pelo fato do recorrente dar tratamento tributário de mercadoria tributada ao produto “telefone celular” no CFOP 6.101, foi cobrado a antecipação parcial e roga pela procedência total da infração;

Às fls. 104 a 108 o Parecer PROFIS/NCA-RMP nº 48/2024 contém uma síntese do PAF e uma análise quanto ao enquadramento tributário das mercadorias “celular” e “acessórios”. Na qual, a *i*. Procuradora ratifica o entendimento quanto ao enquadramento do produto “celular” ao Anexo 1 do RICMS/12 nos itens 13.1 e 13.2. Quanto aos produtos “acessórios” constata a incidência da Antecipação Parcial. Cita o Convênio ICMS 213/17 sobre os estados signatários, onde o imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido pelo estabelecimento remetente. Caso o imposto não seja recolhimento pelo remetente, este será devido pelo estabelecimento destinatário (hipótese prevista no art. 6º, XV e no art. 8º, § 5º, ambos da Lei nº 7.014/96, que atribuem responsabilidade solidária ao adquirente quando o remetente não possui inscrição estadual ativa na Bahia como substituto tributário).

Complementa ai que “*No caso dos autos, o autuante informou que o estabelecimento remetente dos telefones celular – Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. – laborou com equívoco na indicação dos CFOPs das operações, daí porque entendeu devido o recolhimento de imposto por antecipação parcial. Data vénia, tal interpretação não pode prevalecer, uma vez que a indicação incorreta de CFOPs não logra alterar o regime tributário aplicável às mercadorias*”.

Com isso, entende pelo acolhimento do pedido de controle da legalidade, devendo o processo ser encaminhado ao fiscal autuante para apresentação de novos demonstrativos de débito, com exclusão das operações envolvendo telefones celulares.

Outrossim, deverá o fisco avaliar se houve o correto recolhimento da antecipação total pela autuada, quando cabível. Em caso negativo, promover novo lançamento de ofício para exigência do imposto, pela rubrica correta.

À fl. 110 o autuante se manifesta, informando a realização do novo cálculo da antecipação parcial com a exclusão do produto “celular” e anexa os novos demonstrativos (fls. 111 a 120).

O recorrente se manifesta às fls. 123 a 125, onde requer novamente, conforme entendimento baseado nos arts. 119 e 119-B do COTEB, que o presente PAF seja corrigido administrativamente pela PROFIS, sem a necessidade de submeter ao CONSEF, proporcionando uma via mais célere e eficiente para a resolução da controvérsia. Inclusive, concordando com o valor remanescente dos novos demonstrativos do autuante, no valor de R\$ 30.670,52.

Em novo Parecer PROFIS/NCA-RMP nº 72/2024, emitido pela *i*. Procuradora Rosana Maciel Passos Salau, a Procuradoria se manifesta pela representação ao CONSEF pela redução do débito lançado para R\$ 30.670,52 com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/99.

Registrada a presença do advogado Dr. João Alberto Pereira Lopes Júnior na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal.

Não existindo pagamento do valor exigido e não apresentado impugnação ao lançamento, o processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS e posto em dívida ativa, que através do exercício do pedido de controle de legalidade pelo sujeito passivo, a Procuradoria interpõe Representação ao CONSEF por entender que o PAF deve ser analisando por este Conselho.

É possível observar, nos demonstrativos do autuante, anexados ao CD mídia de fl. 20, que das mercadorias auditadas destaca-se “celulares” e “acessórios para celular”. O autuante lavrou o auto de infração considerando que todas as mercadorias estavam sujeitas à incidência da Antecipação Parcial.

No Pedido do Controle da Legalidade o autuado demonstra que os produtos “celular” estão classificados, na verdade, no regime de substituição tributária no Anexo 1 do RICMS/12, nos itens 13.1 e 13.2, para todos os períodos autuados (2018 a 2022). Adiciona ainda que os demais produtos autuados (acessórios), realmente são abarcados pela Antecipação Parcial. No entanto, diz que todos os pagamentos referentes a estas mercadorias foram efetuados de forma integral.

Na sua segunda informação fiscal, o autuante apresenta novos demonstrativos, nos quais exclui os produtos “celular” e mantém os produtos “acessórios para celular”. Faz o abatimento de todos os pagamentos efetuados de Antecipação Parcial e encontra o valor remanescente de R\$ 30.670,52.

O recorrente, em sua nova manifestação às fls. 123 a 125, reconhece o valor remanescente apresentado pelo autuante e requer que o PAF seja corrigido administrativamente pela PROFIS, sem a necessidade de remeter ao CONSEF.

Em novo Parecer PROFIS/NCA-RMP nº 72/2024, emitido pela *i*. Procuradora Rosana Maciel Passos Salau, a Procuradoria se manifesta pela representação ao CONSEF pela redução do débito lançado para R\$ 30.670,52 com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/99.

É possível observar, através dos novos demonstrativos anexados ao auto de infração, às fls. 111 a 120, que o autuante exclui todos os produtos denominados “celular” e mantém apenas os “acessórios para celular”. Observo que os produtos “acessórios” não constam no Anexo 1 do RICMS/12, ou seja, produtos abarcados pela antecipação parcial.

Nos novos demonstrativos, o auditor fiscal relaciona todos os débitos de antecipação parcial e pagamentos efetuados constantes na SEFAZ/BA. Após essa análise encontra o valor remanescente de R\$ 30.670,52, conforme demonstrativo abaixo:

PERÍODO	VALOR	MULTA 60%
2018	1.788,67	1.073,20
2019	1.120,09	672,05
2020	9.763,11	5.857,87
2021	5.760,92	3.456,55
2022	12.237,73	7.342,64
TOTAL	30.670,52	18.402,31

Desta forma, vejo que está perfeitamente sanada a lide, não havendo reforma a ser feita através dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante.

Por fim, entendo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ACOLHENDO a Representação da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0011/23-8, lavrado contra **E S B TELEFONES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$ 18.402,31, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS